



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1175, DE 2021

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas de fabricação nacional adquiridas por mototaxistas e motoboys, para uso no trabalho.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2021

SF/21002.40078-85

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas de fabricação nacional adquiridas por mototaxistas e motoboys, para uso no trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas de fabricação nacional adquiridas por mototaxistas e motoboys, para uso no trabalho.

Art. 2º Ficam isentas do IPI as motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motores de cilindrada não superior a 250 cm³, quando adquiridas por mototaxistas e motoboys para com elas exercer, de forma regular:

I - o transporte individual de passageiros;

II - a entrega de mercadorias; e

III - o serviço comunitário de rua.

Parágrafo único. As motocicletas beneficiadas pela isenção de que trata o caput deverão observar as exigências da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e da legislação pertinente.

Art. 3º A isenção do IPI de que trata o art. 2º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a motocicleta tiver sido adquirida há mais de 3 (três) anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

SF/21002.40078-85

Art. 5º Fica assegurada a manutenção dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizado na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º A alienação de motocicleta adquirida com isenção de IPI, antes de completados 3 (três) anos da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O momento atual de pandemia da Covid-19, com todos os percalços e desafios impostos à sociedade, escancarou de maneira brutal a precariedade com que certas atividades e serviços tão essenciais, especialmente às camadas mais necessitadas de nossa população, são negligenciados pelo Poder Público.

Uma dessas importantes atividades diz respeito ao transporte de pessoas, à entrega de mercadorias em domicílios e estabelecimentos comerciais e ao serviço comunitário de rua realizado em motocicletas. São os serviços prestados pelos mototaxistas e motoboys, que vão, sem qualquer incentivo do Estado, exatamente aonde o serviço público é ausente.

Atualmente, tais atividades, realizadas regularmente Brasil afora, apesar de semelhante ao transporte individual prestado por táxis – que conta com isenção de IPI –, são prestadas sem qualquer incentivo do governo. Neste aspecto, ressalte-se que, de acordo com o Perfil dos Municípios Brasileiros do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o mototáxi é o único serviço de transporte disponível em 18 cidades.

Diante disso, este projeto de lei pretende conceder isenção do IPI às motocicletas nacionais, quando destinadas ao transporte de indivíduos, à entrega de mercadorias e à prestação de serviços comunitários de rua. Para tanto, estabelece observância do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e da legislação pertinente, quanto à regularidade do serviço e qualificação de seus executores, e prevê aplicação de penalidades no caso de descumprimento das condições impostas.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

SF/21002.40078-85

Neste sentido, a medida ora proposta traz benefícios concretos para a sociedade. Primeiramente, ela promove justiça tributária, equiparando, para fins de incentivo fiscal, mototaxistas e motoboys a taxistas. Ademais, visa reduzir os acidentes de trânsito envolvendo mototaxistas e motoboys, visto que, para ter o benefício, é preciso estar regularizado junto aos órgãos de controle e fiscalização de trânsito.

Por fim, neste momento socioeconômico delicado atravessado por tantos brasileiros pelo enfrentamento da Covid-19, há que se destacar que o incentivo à aquisição de motocicletas contribui para ampliar as oportunidades de colocação ou recolocação no mercado de trabalho de pequenos trabalhadores, desde que devidamente habilitados.

Portanto, a medida proposta incentiva não somente a economia familiar, mas favorece a geração de renda aos cofres públicos e estimula a indústria nacional, pois impulsiona a economia local, ao fomentar a prestação de serviços em todas as cidades, sejam elas grandes ou pequenas.

Por tudo isso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para que este Projeto de Lei seja aprovado, com o intuito de estimular a atividade dos mototaxistas e dos motoboys, por meio da justa concessão de isenção do IPI sobre a aquisição de motocicletas como instrumento de trabalho, com as quais se presta serviço essencial à sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>